

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

Processo nº 5018587-92.2025.8.21.0019

CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do **plano de recuperação judicial modificativo**, nos termos e condições do documento em anexo, conforme apresentado em Assembleia Geral de Credores realizada na data de hoje (21/07/2026).

Porto Alegre/RS, 21 de julho de 2026.

Martin da Silva Gesto
OAB/RS 73.873

Rafael Augusto Butzke Coelho
OAB/RS 43.511

Frederico Rebeshini de Almeida
OAB/RS 73.340

Gabriel Gularte da Silva
OAB/RS 131.134

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5018587-92.2025.8.21.0019, em trâmite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.367.677/0001-25, com sede na Av. Dr. Barcelos, nº 1505, Centro, CEP 92.310-200, em Canoas/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO**, nos termos e condições a seguir expostos.

1. Definições e Informações Iniciais

1.1. **Recuperanda:** Conjunto Comercial Orel Ltda. ("Recuperanda"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.367.677/0001-25.

1.2. **Data do Pedido:** 03/07/2025.

1.3 **Data do deferimento do pedido:** 22/08/2025.

1.4. **Administradora Judicial:** Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda.

2. Introdução e Objetivo do Plano

2.1. O presente plano tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

2.2. A proposta busca reestruturar o passivo da empresa de forma equilibrada, estabelecendo condições de pagamento que sejam compatíveis com sua capacidade de geração de caixa, garantindo a continuidade de suas operações de forma sustentável.

2.3. Assim, na forma como previsto na legislação atinente, a Recuperanda traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim restar determinado.

3. Sobre a Recuperanda e Suas Operações

3.1. A Recuperanda é rede tradicional do ramo de revenda varejista de combustíveis, com sede em Canoas/RS e histórico de 8 filiais distribuídas em Porto Alegre (2), Canoas (2), Cachoeirinha (1), Triunfo (1), Osório (1) e Xangri-lá (1).

3.2. A Recuperanda possui atualmente, ativa, somente a Matriz, haja vista que em 15 de julho de 2026 encerrou as atividades da filial de Osório/RS.

3.3. A atividade principal da Recuperanda é compra de combustíveis de distribuidoras habilitadas e a revenda ao consumidor final, por meio de postos de abastecimento.

3.4. Nos últimos anos, a atividade da Recuperanda gerou milhões de reais em tributos federais e estaduais, além de empregos diretos e indiretos relevantes.

4. Diagnóstico Técnico da Crise

4.1. A crise financeira da Recuperanda se iniciou no período pré-pandêmico (mais especificamente, com a greve dos caminhoneiros em maio/2018), agravando-se a partir de 2020, em razão das restrições sanitárias, da queda de consumo e do aumento de custos, somado ao endividamento bancário severo.

4.2. Em 2022 e 2023, após testes promissores com equipamentos locados, a Recuperanda adquiriu quatro compressores de GNV, com valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Contudo, por desacordo com a fornecedora (SINERGAS), os compressores não foram instalados, gerando prejuízo direto, devolução das máquinas locadas e interrupção do abastecimento de GNV –produto de maior margem de lucro.

4.3. Ainda, durante as enchentes de 2024 que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, a unidade localizada na Av. Cairú, 1477, sofreu incêndio de grandes proporções, com vítimas fatais, acarretando perda estimada superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e danos reputacionais, culminando no encerramento das atividades da referida filial.

4.4. Ademais, na unidade de Canoas, o bairro mais atingido (Mathias Velho) ficou semanas inacessível, com severa queda de faturamento na Matriz em razão de bloqueios viários e perda de renda dos clientes da região.

4.5. Não obstante, entre agosto e outubro/2024, a unidade da Av. Farroupilha (Canoas/RS) sofreu lacração de bombas pela FEPAM por suposta irregularidade documental ligada à taxa ambiental – cuja exigibilidade estava temporariamente suspensa em razão de medidas emergenciais estaduais decorrentes dos eventos climáticos extremos.

4.6. Ainda, em 04/07/2025 foi arrematado em leilão judicial os imóveis referentes a unidade da Av. Farroupilha (Canoas/RS), o que desencadeou, a partir da imissão da posse ao arrematante, em 14/10/2025, a perda de aproximadamente 35% do faturamento mensal da Recuperanda.

4.7. Os referidos eventos culminaram, em múltiplos graus de extensão, para a grave crise financeira enfrentada pela Recuperanda.

5. Ativos Relevantes e Avaliações

5.1. **Matriz (Canoas/RS)** – matrícula **140.225**, RI de Canoas/RS: Avaliação pelo método mercadológico no valor de **R\$ 5.121.480,00** (incluindo benfeitorias e fundo de comércio), conforme laudo de avaliação anexado nestes autos, em Evento 20, OUT26; Avaliação pelo método evolutivo no valor de **R\$ 3.140.000,00** (incluindo benfeitorias e fundo de comércio), conforme laudo de avaliação anexado nestes autos, em Evento 125, LAUDO3.

5.2. **Imóvel Medianeira (Porto Alegre/RS)** – matrícula **48.927**, RI da 2ª Zona de Porto Alegre/RS (atualmente locado): Avaliação pelo método mercadológico no valor de **R\$ 5.658.543,67** (incluindo benfeitorias e fundo de comércio), conforme laudo de avaliação anexado nestes autos, em Evento 20, OUT26; Avaliação pelo método evolutivo no valor de **R\$ 3.555.000,00** (incluindo benfeitorias e fundo de comércio), conforme laudo de avaliação anexado nestes autos, em Evento 125, LAUDO4.

6. Situação Econômico-financeira

6.1. A receita bruta operacional mensal da Recuperanda, no ano de 2024, foi em média de R\$ 1.186.627,66, ao passo que nos primeiros 7 (sete) meses de 2025 a receita bruta operacional da Recuperanda foi em média de R\$ 1.595.856,71, por mês (Ev. 30, anexo2).

6.2. A Recuperanda já adotou estratégias como o encerramento de unidades deficitárias; a redução de custos operacionais e administrativos; a reavaliação de ativos e passivos; a renegociação de contratos com fornecedores e prestadores; a fim de buscar o saneamento financeiro.

6.3. **Laudo de viabilidade e fluxo projetado:** O Laudo de Constatação Prévia (Ev. 30) concluiu que os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, foram substancialmente atendidos, como se verifica:

6.3.1. Balanço Patrimonial – Ativo:

Entre 2022 e 2025, o saldo do grupo de contas “Ativo” apresentou aumento de 23,8%, passando de R\$ 9,6 milhões para R\$ 11,9 milhões. De 2022 a 2025 as maiores variações foram o aumento de R\$ 1,7 milhão em Realizáveis a Curto Prazo, principalmente devido a subconta Clientes a Receber com acréscimo de R\$ 1,5 milhão.

Balanço Patrimonial Sintetizado (Valores em R\$)	2022	2023	2024	2025 (jan-jun)	AV 2025	AH 2022-2025
Ativo	9.606.198	9.901.372	9.355.545	11.895.273	100,0%	23,6%
Circulante	4.083.262	4.739.657	4.353.406	5.850.357	49,2%	43,3%
Disponibilidades	79.940	19.334	54.162	13.833	0,1%	-82,7%
Caixa	55.125	7.883	2.985	13.729	0,1%	-78,9%
Banco Conta Movimento	5.812	1.455	43.960	104	0,0%	-98,2%
Aplicações de Liquidez Imediata	9.003	9.996	7.217	-	0,0%	0,0%
Realizáveis a Curto Prazo	3.688.390	4.269.697	3.902.242	5.421.127	45,8%	47,0%
Clientes a Receber	306.217	330.596	84.525	1.825.517	15,3%	498,2%
Adiantamento Diversos	1.269.492	16.199	14.670	-	0,0%	0,0%
Empréstimos	-	523.544	347.985	682.964	5,7%	0,0%
Créditos Tributários a Receber	1.888.644	1.888.644	1.888.644	1.663.641	14,0%	-11,9%
Despesas Antecipadas	-	-	-	3.598	0,0%	0,0%
Outros Créditos Receber	204.038	1.510.714	1.568.419	1.245.407	10,5%	510,4%
Estoques	314.932	450.626	397.003	415.397	3,5%	31,9%
Não Circulante	5.522.937	5.161.714	5.002.138	6.044.916	50,8%	9,5%
Realizáveis a Longo Prazo	2.206.982	2.007.336	2.007.336	2.009.903	16,2%	-9,0%
Outros Créditos	1.967.461	39.875	39.875	42.442	0,4%	-97,8%
Consortícios	-	1.967.461	1.967.461	1.967.461	16,5%	0,0%
Depósito Judiciais	241.521	-	-	-	0,0%	0,0%
Investimentos	540.000	540.000	540.000	1.660.000	14,0%	207,4%
Imobilizado	2.773.955	2.614.378	2.454.802	2.375.013	20,0%	-14,4%

Evento 30, anexo2.

6.3.2. Balanço Patrimonial – Passivo:

Em relação ao grupo de contas “Passivo”, este apresentou acréscimo de 24,5% entre 2022 e 2025, em razão do aumento do saldo das contas outros débitos. Com efeito, houve diminuição entre 2022 e 2024 de 27%, principalmente pelo decréscimo em empréstimos e financiamentos e obrigações a recolher.

Balanço Patrimonial Sintetizado (Valores em R\$)	2022	2023	2024	2025 (jan-jun)	AV 2025	AH 2022-2025
Passivo	9.606.286	9.901.372	9.355.545	11.962.625	100,0%	24,5%
Circulante	9.025.364	10.266.286	9.848.771	18.568.750	155,2%	105,7%
Fornecedores a Pagar	4.433.423	4.864.351	4.460.290	2.596.560	21,7%	-41,4%
Obrigações Fiscais, Sociais e Tributár	620.317	253.361	229.693	613.162	5,1%	-1,2%
Outros Débitos	510.277	1.338.203	1.393.418	8.146.109	68,1%	1496,4%
Empréstimos e Financiamentos	3.461.347	3.810.371	3.765.371	7.212.919	60,3%	108,4%
Passivo Não Circulante	2.119.450	1.547.906	1.547.906	-	0,0%	0,0%
Empréstimos e Financiamentos LP	983.948	600.000	600.000	-	0,0%	0,0%
Obrigações A Recolher	1.135.502	947.906	947.906	-	0,0%	0,0%
Patrimônio Líquido	(1.538.528)	(1.912.821)	(2.041.132)	(6.606.125)	-55,2%	328,4%
Capital Social	60.100	60.100	60.100	60.100	0,5%	0,0%
Lucros/Prejuízos	(1.598.628)	(1.972.921)	(2.101.232)	(6.666.225)	-55,7%	317,0%

Evento 30, anexo2.

6.3.3. Fluxo de Caixa Realizado e Projetado:

A projeção de fluxo de caixa para o ano de 2025 foi apresentada, demonstrando a expectativa alinhada com a previsão. Contudo, as saídas foram muito maiores que o projetado, reduzindo drasticamente o superávit.

Fluxo de Caixa	2023	2024	2025	2025
	Realizado	Realizado	Projetado	Realizado
ENTRADAS				
Previsão de recebimentos vendas	11.923.522	14.239.532	11.170.654	11.170.990
Outros Recebimentos	176	-	-	-
Cópias a receber-vendas realizadas	-	988	-	-
Total de Entradas	11.923.703	14.240.520	11.170.654	11.170.990
SAÍDAS				
Fornecedores	-	-	-	-
Folha de Pagamento	923.183	401.381	-	-
INSS a recolher	307.997	102.990	-	-
FGTS	111.822	231.839	-	-
CMV	9.082.806	12.049.136	-	10.046.964
Aluguel	342.264	-	-	10.565
Energia elétrica	212.538	219.432	28.113	32.498
Água	16.516	10.408	4.747	5.700
Telefone	16.660	10.633	3.175	5.180
Combustíveis	-	-	-	-
Serviços de Terceiros PJ	129.873	769.860	-	150.128
Manut. de máquinas e equipamentos	2.980	320.314	-	-
Fretes	-	-	37.414	52.700
Manut. e conservação de prédios	-	144.546	7.250	-
Despesas Diversas	-	-	-	-
Despesas Tributárias	20.831	19.373	-	14.096
Férias	237.375	13.103	-	-
Despesas Financeiras	83.663	9.971	-	79.706
13-salário	59.074	21.049	-	-
Verbas para Rescisão	15.804	-	-	-
Outros Pagamentos	698.909	180.702	-	467.340
Total de Saídas	12.272.595	14.504.737	255.593	16.864.876
1 (ENTRADAS - SAÍDAS)	(368.893)	(125.890)	10.915.060	67.352
2 SALDO ANTERIOR	(1.922.770)	(4.058.153)	27.287.650	(23.288)
3 SALDO ACUMULADO (1 + 2)	(2.291.662)	(4.184.044)	38.202.710	(90.626)
NECESSIDADE EMPRÉSTIMOS				
5 SALDO FINAL (3 + 4)	(2.291.662)	(4.184.044)	38.202.710	(90.626)

Evento 30, anexo2.

Portanto, o Laudo de Constatação Prévia (Ev. 30), realizado pela Administradora Judicial, entendeu presentes os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005.

7. Meios de Recuperação Propostos

7.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (inciso I, art. 50 da Lei 11.101/05): Reestruturação do passivo com a aplicação de deságio, prazos de carência e parcelamento, conforme detalhado para cada classe de credores.

7.2. Reorganização societária e administrativa (incisos II e III, art. 50 da Lei 11.101/05): Implementação de medidas de redução de custos, otimização de processos e readequação da estrutura administrativa para aumentar a eficiência operacional.

7.3. Alienação de bens e Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) (incisos VII e XI, art. 50 da Lei 11.101/05): Se necessário, e mediante autorização judicial, poderá ocorrer a venda de ativos não essenciais à operação para a amortização de dívidas, observando-se os procedimentos dos arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei nº 11.101/2005.

7.4. Equalização dos Encargos Financeiros (inciso XII, art. 50 da Lei 11.101/05): Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

7.5. Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais: A Recuperanda possui ações judiciais, na qualidade de parte autora/exequente, das quais potencialmente advirão

recursos, que poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

8. Tratamento aos Credores (Estrutura Legal)

8.1. O Plano observará a classificação legal dos credores por **classes** (art. 41 da Lei nº 11.101/2005). A definição de **subclasses** e **critérios de elegibilidade** seguirá a homogeneidade de interesses dentro de cada classe.

8.2. Parâmetros de pagamento por classe:

- **Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da Lei 11.101/05):**

Prazo: 36 (trinta e seis) meses, vencendo-se a primeira parcela no quinto dia útil da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Carência: Não haverá carência;

Deságio: Não haverá deságio;

Atualização monetária: incidirá atualização monetária de 0,15% ao mês;

Forma de pagamento: os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para conta bancária do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a aprovação do plano;

Garantia: em garantia a Recuperanda apresenta o imóvel de matrícula nº 48.927, do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre/RS (art. 54, §2º, da Lei 11.101/05).

- **Classe II – Titulares de créditos com garantia real. (art. 41, II, da Lei 11.101/05):**

Prazo: 180 (cento e oitenta) meses, contados após o período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar o prazo de carência da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

Deságio: haverá incidência de deságio de 90% (noventa por cento);

Atualização monetária: incidirá atualização monetária de 0,15% ao mês;

Forma de pagamento: os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para conta bancária do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a aprovação do plano.

- **Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da Lei 11.101/05):**

Prazo: 180 (cento e oitenta) meses, contados após o período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar o prazo de carência da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

Deságio: haverá incidência de deságio de 95% (noventa e cinco por cento);

Atualização monetária: incidirá atualização monetária de 0,15% ao mês;

Forma de pagamento: os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para conta bancária do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a aprovação do plano.

- **Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da Lei 11.101/05):**

Prazo: 60 (sessenta) meses, contados após o período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Carência: 12 (doze) meses, a iniciar o prazo de carência da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

Deságio: haverá incidência de deságio de 80% (oitenta por cento);

Atualização monetária: incidirá atualização monetária de 0,15% ao mês;

Forma de pagamento: os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para conta bancária do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a aprovação do plano.

8.2.1. Credores Colaboradores:

8.2.1.1. Poderão enquadrar-se na subclasse de "credores colaboradores" os credores sujeitos ao presente Plano, integrantes das Classes II, III e IV, que, cumulativamente, e mediante aceite da recuperanda, (i) manifestarem adesão expressa a esta condição, mediante manifestação em Assembleia Geral de Credores ou por termo escrito encaminhado à Recuperanda para o e-mail recuperacao@postosorel.com.br, devidamente acompanhado da forma de colaboração proposta, a ser encaminhado no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (ii) contribuírem para a preservação da atividade empresarial, mediante manutenção ou retomada de relações comerciais, fornecimento de bens, prestação de serviços, concessão de prazo, concessão de crédito, flexibilização de condições comerciais, ou outra medida negocial útil ao soerguimento da empresa, inclusive serviços financeiros ou bancários, a critério da Recuperanda; (iii) manifestem em Assembleia Geral de Credores voto favorável à aprovação do Plano.

8.2.1.2. O aceite da Recuperanda do credor na subclasse "credor colaborador" dar-se-á em Assembleia Geral de Credores ou por escrito em até 10 (dez) dias, após o recebimento da manifestação referida no tópico (i) do subitem 8.2.1.1, com resposta por e-mail, ainda que com ressalva quanto ao efetivo cumprimento pelo credor do tópico (iii) do subitem 8.2.1.1, caso o aceite ocorra antes de realizada a Assembleia Geral de Credores.

8.2.1.3. Para fins de enquadramento na qualidade de credor colaborador, o credor aderente renuncia ao recebimento de seu crédito em condições diversas das previstas na sua respectiva subclasse e compromete-se a não promover ou prosseguir medidas judiciais ou extrajudiciais incompatíveis com a presente condição especial de pagamento contra a Recuperanda, sem prejuízo dos atos estritamente necessários à formalização da adesão, habilitação de crédito ou recebimento dos valores.

8.2.1.4. O pagamento dos credores colaboradores observará as seguintes condições especiais:

Prazo: 60 (sessenta) meses, vencendo-se a primeira parcela no quinto dia útil da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Carência: 03 (três) meses, a iniciar o prazo de carência da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

Deságio: haverá incidência de deságio de 81% (oitenta e um por cento);

Atualização monetária: incidirá atualização monetária de 0,30% ao mês;

Forma de pagamento: os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para conta bancária do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a aprovação do plano.

8.2.1.5. Eventuais valores depositados judicialmente, inclusive aqueles decorrentes de bloqueios realizados por meio do SISBAJUD, penhoras, arrestos, alienações judiciais de bens ou quaisquer outras medidas constritivas, existentes em processos judiciais nos quais figure como autor, exequente ou beneficiário o Credor Colaborador, poderão ser liberados em favor do respectivo Credor Colaborador após a homologação judicial do presente Plano, até o limite do valor do respectivo crédito sujeito ao Plano, observada a aplicação do deságio previsto para a subclasse de Credor Colaborador.

8.2.1.5.1. A Recuperanda manifesta, desde já, sua concordância irrevogável e irretratável com a liberação dos valores referidos no item anterior em favor do respectivo Credor Colaborador, comprometendo-se a não apresentar impugnação, recurso ou qualquer medida destinada a impedir, restringir ou retardar a expedição dos respectivos alvarás judiciais, observados os limites estabelecidos neste Plano.

8.2.1.5.2. A liberação dos valores prevista nesta cláusula poderá ser requerida e efetivada imediatamente após a homologação judicial do Plano, independentemente da existência de prazo de carência aplicável à subclasse de Credor Colaborador, constituindo forma de amortização antecipada do respectivo crédito.

8.2.1.5.3. Os valores efetivamente levantados pelo Credor Colaborador serão integralmente imputados à amortização de seu crédito sujeito ao Plano, reduzindo proporcionalmente o saldo devedor da Recuperanda e sendo considerados pagamento antecipado das parcelas vincendas.

8.2.1.5.4. Caso o montante depositado judicialmente seja superior ao valor do crédito do Credor Colaborador, já considerado o deságio previsto para sua subclasse e

descontados os valores eventualmente já recebidos, o saldo excedente deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial ou restituído à Recuperanda, conforme determinar o Juízo da Recuperação.

8.2.1.6. A adesão à condição de credor colaborador importa aceitação integral desta subclasse, sem prejuízo da manutenção, quanto ao mais, das disposições gerais do Plano que lhe forem compatíveis.

8.2.1.7. O desenquadramento da condição de Credor Colaborador somente poderá ocorrer mediante concordância expressa do respectivo credor ou por decisão judicial transitada em julgado que reconheça o descumprimento, pelo credor, das condições que fundamentaram seu enquadramento. Em qualquer hipótese, permanecerão preservados os direitos e garantias constituídos em favor do Credor Colaborador até a data do eventual desenquadramento.

8.2.1.8. Os credores enquadrados na subclasse de Credores Colaboradores poderão manter integralmente os direitos e garantias existentes contra coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores das obrigações sujeitas ao presente Plano.

8.2.1.9. Em relação aos Credores Colaboradores, fica assegurada a manutenção integral dos direitos e garantias existentes contra coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores.

8.2.1.10. A extinção das ações e execuções promovidas pelos credores colabores em face da Recuperanda ocorrerá somente após a quitação integral do crédito na forma deste Plano, hipótese em que considerar-se-á extinta a obrigação perante o respectivo Credor Colaborador, com efeitos da extinção das ações inclusive perante coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, sem prejuízo das regras legais relativas à sub-rogação eventualmente aplicáveis.

8.2.2. Subclasse III-A – Credores Quirografários de Pequena Exposição Econômica

8.2.2.1. Fica criada, no âmbito da Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados –, a Subclasse III-A – Credores Quirografários de Pequena Exposição Econômica.

8.2.2.2. Integrarão automaticamente a Subclasse III-A todos os credores integrantes da Classe III cujos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano sejam iguais ou inferiores ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacionais vigentes na data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

8.2.2.3. O credor integrante da Classe III cujo crédito exceda o limite previsto no item anterior poderá, mediante manifestação expressa, irrevogável e irretratável, apresentada no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, optar pelo enquadramento na Subclasse III-A, hipótese em que renunciará, para todos os fins de direito, à parcela de seu crédito que exceder o equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais.

8.2.2.3.1. A manifestação de que trata o item anterior deverá ser encaminhada à

Recuperanda, por termo escrito, para o e-mail recuperacao@postosorel.com.br, mediante documento assinado pelo credor, com firma reconhecida ou assinatura digital, ou ainda, por seu procurador, com poderes específicos para tal ato, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital, devendo tal documento expressamente prever a renúncia, para todos os fins de direito, em face da Recuperanda, à parcela de seu crédito que exceder o equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais.

8.2.2.4. A renúncia prevista no item anterior será definitiva, irrevogável e irretroatável, produzindo efeitos a partir da homologação judicial do Plano, exclusivamente em face da Recuperanda, ficando vedada qualquer cobrança, habilitação, execução, pretensão ou medida judicial ou extrajudicial relativamente ao valor renunciado.

8.2.2.4.1. A referida renúncia, tratada no item anterior, não beneficia terceiros avalistas, fiadores, coobrigados e/ou eventuais outros garantidores.

8.2.2.5. A criação da Subclasse III-A decorre da necessidade de conferir tratamento materialmente isonômico aos credores titulares de créditos de menor expressão econômica, os quais, em razão da reduzida dimensão de seus créditos e da menor aptidão para suportar extensos períodos de amortização, apresentam interesses econômicos homogêneos distintos daqueles titularizados por grandes credores financeiros, fornecedores e demais credores de maior exposição econômica.

8.2.2.6. O tratamento diferenciado estabelecido nesta subclasse observa critério objetivo, impessoal, uniforme e previamente definido, visando compatibilizar a capacidade de pagamento da Recuperanda com a satisfação mais célere dos créditos de menor expressão econômica, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial, da isonomia material entre os credores e da maximização dos interesses da coletividade de credores.

8.2.2.7. A opção de enquadramento prevista no item 8.2.2.3 constitui faculdade exclusiva do credor e não dependerá de anuência ou aceite da Recuperanda, desde que observados os requisitos objetivos estabelecidos neste Plano.

8.2.2.8. Condições de pagamento da Subclasse III-A

Os créditos integrantes da Subclasse III-A serão pagos nas seguintes condições:

Prazo: 48 (quarenta e oito) meses, após o término do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Carência: 15 (quinze) meses, contados da data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Deságio: haverá incidência de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito sujeito ao Plano;

Atualização monetária: sobre o saldo do crédito, após a aplicação do deságio, incidirá atualização monetária de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao mês;

Forma de pagamento: os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária, via PIX ou TED, para conta bancária de titularidade do próprio credor ou procurador, observadas as regras gerais previstas neste Plano quanto à indicação dos dados bancários.

8.2.2.9. Na hipótese de convolação da presente recuperação judicial em falência, antes da quitação integral das obrigações assumidas perante o credor enquadrado na Subclasse III-A, ficará automaticamente resolvida, para todos os efeitos de direito, a renúncia prevista no item 8.2.2.3, restabelecendo-se integralmente o valor originalmente habilitado ou reconhecido do crédito, deduzidos exclusivamente os valores eventualmente já recebidos pelo credor, facultando-se sua habilitação ou retificação no processo falimentar pelo saldo remanescente, observada a classificação originalmente atribuída ao crédito.

8.2.2.9.1. O restabelecimento previsto no item anterior produzirá efeitos exclusivamente na hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, não se aplicando às demais hipóteses de modificação, anulação parcial, revisão ou descumprimento do Plano, permanecendo hígida e eficaz a renúncia prevista no item 8.2.2.3 em todas as demais situações.

8.2.2.10. Na hipótese de decisão judicial dotada de eficácia imediata que declare a nulidade, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade, total ou parcial, das disposições relativas à Subclasse III-A, ou que, por qualquer fundamento, impeça, restrinja ou altere substancialmente a aplicação de suas condições de pagamento, será convocada, a pedido da Recuperanda ou de qualquer credor, nova Assembleia Geral de Credores.

8.2.2.11. A nova Assembleia Geral de Credores será convocada com a finalidade específica de deliberar sobre a substituição, adequação ou reformulação das condições aplicáveis aos credores integrantes ou optantes da Subclasse III-A, de modo a preservar, na maior medida possível, tratamento econômico equivalente ou substancialmente semelhante ao originalmente previsto nesta cláusula, observadas a capacidade financeira da Recuperanda, a viabilidade do Plano e a legislação aplicável.

8.2.2.12. A convocação prevista no item 8.2.2.10 será obrigatória sempre que a decisão judicial atingir elemento essencial da Subclasse III-A, incluindo, sem limitação, o critério ou limite de enquadramento, a possibilidade de opção mediante renúncia parcial do crédito, o percentual de deságio, o período de carência, o prazo de pagamento, o índice de atualização monetária ou qualquer outra condição econômica relevante.

8.2.2.13. Até a realização da nova Assembleia Geral de Credores e a deliberação sobre as condições substitutivas, os credores abrangidos pela Subclasse III-A não serão automaticamente submetidos às condições gerais de pagamento da Classe III, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações especificamente afetadas pela decisão judicial, sem que tal suspensão caracterize inadimplemento, descumprimento ou causa de resolução do Plano.

8.2.2.14. A obrigação de convocação prevista nesta cláusula não prejudicará o direito da Recuperanda, dos credores ou de quaisquer interessados de interpor os recursos e adotar as medidas processuais cabíveis contra a decisão judicial que tenha afastado,

restringido ou limitado a aplicação da Subclasse III-A.

8.2.2.15. Caso a decisão judicial referida no item 8.2.2.10 seja posteriormente reformada, suspensão ou tornada sem efeito antes da realização da nova Assembleia Geral de Credores, restabelecendo-se integralmente a eficácia das disposições da Subclasse III-A, a convocação poderá ser cancelada, desde que não tenha ocorrido alteração definitiva da situação jurídica ou econômica dos credores abrangidos.

8.2.2.16. Aplicam-se aos credores integrantes da Subclasse III-A todas as demais disposições gerais deste Plano que não forem incompatíveis com as condições específicas estabelecidas nesta cláusula.

8.3. Credores não sujeitos e aderentes:

8.3.1. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84, ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

8.3.2. Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente plano.

8.3.3. Especifica-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitos ao plano pelos termos da Lei 11.101/05.

8.4. **Novação:** Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei 11.101/05, a homologação do plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes.

9. Condições Gerais do Plano

9.1. **Reestruturação de créditos:** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

9.2. **Início dos prazos para pagamento:** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

9.3. **Forma do pagamento:** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor a comunicação de seus dados bancários à Recuperanda, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, por meio do endereço eletrônico recuperacao@postosorel.com.br, com cópia à Administradora Judicial no e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br.

9.3.1. Os pagamentos poderão ser realizados em conta bancária de titularidade do próprio credor ou de seu procurador, desde que este apresente procuração com firma reconhecida, contendo poderes específicos para receber, dar quitação, indicando a conta bancária para recebimento dos valores decorrentes deste Plano.

9.3.2. Na hipótese de o credor não apresentar os dados bancários necessários ao pagamento, ou de as informações fornecidas serem insuficientes, incorretas ou impossibilitarem a realização da transferência, os valores permanecerão reservados pela Recuperanda, sem incidência de mora, multa ou qualquer penalidade, até que sejam regularmente fornecidas as informações necessárias ao pagamento.

9.3.3. Regularizada a pendência prevista no parágrafo anterior, a Recuperanda efetuará o pagamento dos valores reservados na primeira oportunidade compatível com seu fluxo ordinário de pagamentos, observando-se a ordem cronológica prevista neste Plano.

9.3.4. A ausência de pagamento decorrente exclusivamente da não apresentação, da apresentação intempestiva ou da incorreção dos dados bancários pelo credor ou por seu procurador não caracterizará descumprimento deste Plano.

9.4. Antecipação de pagamentos: A Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente.

9.5. Leilão Reverso:

9.5.1. A Recuperanda pode, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover Leilão Reverso dos Créditos.

9.5.2. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

9.5.3. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pela Recuperanda aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

9.5.4. Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para a Recuperanda através do e-mail recuperaçao@postosorel.com.br,

9.5.5. Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

9.5.6. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

9.5.7. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

9.5.8. Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

9.6. Acordos Celebrados com Coobrigados, Avalistas, Fiadores e Garantidores

9.6.1. Os credores sujeitos ao presente Plano poderão, a qualquer tempo, celebrar acordos, transações, novações, renegociações ou quaisquer outros ajustes diretamente com coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores, sócios ou terceiros interessados, relativamente aos créditos sujeitos ao presente Plano, independentemente de autorização da Recuperanda.

9.6.2. A celebração de tais acordos não implicará descumprimento do presente Plano, nem importará novação, alteração ou extinção das obrigações da Recuperanda perante os demais credores sujeitos, salvo disposição expressa em sentido diverso constante do respectivo acordo.

9.6.3. Havendo acordo que preveja a suspensão, total ou parcial, da exigibilidade das parcelas devidas pela Recuperanda nos termos deste Plano, ficará igualmente suspensa a obrigação de pagamento correspondente enquanto o acordo estiver sendo regularmente cumprido pelo coobrigado, avalista, fiador, garantidor, sócio ou terceiro interessado, independentemente de autorização judicial ou aditamento formal ao Plano, ficando igualmente suspensos, durante esse período, os prazos prescricionais relacionados às parcelas cuja exigibilidade tenha sido suspensa.

9.6.4. Os valores pagos pelo coobrigado, avalista, fiador, garantidor, sócio ou terceiro interessado serão imputados à amortização do crédito sujeito ao presente Plano exclusivamente para fins de apuração do saldo devedor da Recuperanda, não importando renúncia, novação, redução ou limitação da responsabilidade dos respectivos coobrigados, avalistas, fiadores ou garantidores, que permanecerão responsáveis na extensão prevista nos respectivos instrumentos de garantia e na legislação aplicável.

9.6.5. Na hipótese de cumprimento integral do acordo celebrado pelo coobrigado, avalista, fiador, garantidor, sócio ou terceiro interessado, considerar-se-á extinta a obrigação correspondente da Recuperanda perante o respectivo credor, observadas as regras legais relativas à sub-rogação eventualmente aplicáveis.

9.6.6. Em caso de descumprimento do acordo celebrado pelo coobrigado, avalista, fiador, garantidor, sócio ou terceiro interessado, as obrigações previstas neste Plano voltarão a ser exigíveis imediatamente em relação ao saldo remanescente do crédito, sem que tal fato caracterize inadimplemento automático da Recuperanda.

9.6.7. Na hipótese prevista no item anterior, a Recuperanda terá prazo de 30 (trinta) dias,

contado da comunicação formal do inadimplemento do acordo nos autos do respectivo processo judicial ou nos autos da recuperação judicial, para regularizar o pagamento das parcelas cuja exigibilidade permaneceu suspensa durante sua vigência, sem incidência das penalidades previstas para descumprimento do Plano.

9.6.8. O não pagamento, pela Recuperanda, das parcelas cuja exigibilidade permaneceu suspensa durante a vigência do acordo referido nesta cláusula, no prazo previsto no item 9.6.7, caracterizará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial para todos os fins legais, facultando ao respectivo credor requerer as medidas cabíveis previstas na Lei nº 11.101/2005.

10. Da extinção de processos judiciais

10.1. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra a Recuperanda e contra seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e/ou garantidores: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; **(iii)** penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e **(vi)** buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

10.2. Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra a Recuperanda e contra seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e/ou garantidores, deverão observar os efeitos da novação decorrente da homologação do plano e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

10.3. As disposições dos itens 10.1 e 10.2 não se aplicam aos Credores Colaboradores enquadrados na forma do item 8.2.1, prevalecendo, para estes, as regras específicas ali estabelecidas.

10.4. Os efeitos previstos nos itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que, na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre este Plano, tenham consignado expressamente, em ata, ressalva quanto à extensão dos efeitos da novação em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Em relação a esses credores, permanecerá íntegro o direito de ajuizar, prosseguir ou promover medidas judiciais e executivas exclusivamente contra tais terceiros coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores ou responsáveis, permanecendo integralmente preservados, em relação somente à Recuperanda, todos os efeitos novatórios e as demais disposições previstas neste Plano.

10.5. O exercício da faculdade prevista no item anterior não autoriza a prática de atos constitutivos sobre bens integrantes do patrimônio da Recuperanda, nem afasta, restringe ou modifica os efeitos da novação operada em relação à Recuperanda, permanecendo integralmente aplicáveis todas as disposições deste Plano quanto aos créditos sujeitos aos seus efeitos.

11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores

11.1. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando todos os credores sujeitos ao Plano, desde sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput e § 1º, da LRF.

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

12.1. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

12.2. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. Das Habilitações Retardatárias

13.1 Os credores que vierem a habilitar seus créditos após o início do cumprimento do Plano, na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, sujeitar-se-ão às condições de pagamento previstas para a respectiva classe ou subclasse, observadas as seguintes regras:

13.2 O credor retardatário não terá direito ao recebimento retroativo das parcelas já pagas aos demais credores da mesma classe ou subclasse até a data de sua habilitação.

13.3 O valor do crédito habilitado, após a aplicação do deságio e da atualização monetária previstos para a respectiva classe ou subclasse, será dividido pelo número total de parcelas originalmente previsto para aquela classe ou subclasse, iniciando-se o pagamento na primeira parcela vincenda após a decisão judicial que admitir a habilitação.

13.4 O prazo de pagamento do credor retardatário será contado individualmente a partir da decisão referida no item 13.6.2, sem que sua inclusão no Plano altere o cronograma de pagamentos dos demais credores da mesma classe ou subclasse.

13.5. Na hipótese de o período de carência já ter se encerrado na data da habilitação retardatária, o pagamento ao credor habilitado terá início imediato, na primeira parcela vincenda após a decisão de admissão, sem nova carência.

14. Disposições Finais

14.1 O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores, convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

14.2 Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do

Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

14.3 Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

14.4 Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, poderá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

14.5 O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano sujeitará a Recuperanda às consequências previstas na Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses em que o inadimplemento não decorrer de culpa exclusiva da recuperanda.

14.6 Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Canoas, 21 de julho de 2026.

CONJUNTO COMERCIAL
OREL LTDA EM
RECUPERACAO
JUDIC:01367677000125

Assinado de forma digital por
CONJUNTO COMERCIAL OREL
LTDA EM RECUPERACAO
JUDIC:01367677000125
Dados: 2026.07.21 14:46:57 -03'00'

CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL